## SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001854-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Vanlerço Aparecido Moreno Perea

Requerido: Ismael Inácio Prata

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

VANLERÇO APARECIDO MORENO propôs ação de obrigação de fazer em face de ISMAEL INÁCIO PRATA. Aduziu ter comprado do requerido o veículo descrito na inicial, em 15/09/2014, pelo valor de R\$10.000,00. À época o veículo se encontrava em nome de terceiro e possuía débitos fiscais pendentes. A documentação seria providenciada pelo requerente, no entanto, o requerido se nega a assinar o documento de transferência, impossibilitando a efetivação do contrato. Requereu a condenação do requerido na obrigação de transferir o veículo para o nome do requerente sob pena de multa diária em caso de inércia.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/16.

Houve citação por edital, esgotadas as tentativas de citação pessoal (fl. 130). O requerido quedou-se inerte (fl. 143).

Às fls. 146/148 a Defensoria Pública do Estado, atuando como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral. Requereu a improcedência dos pedidos tendo em vista a ação não ter chegado ao conhecimento do requerido, bem como, em caso de procedência, seja desconsiderada a pena pecuniária.

Instadas a se manifestarem sobre possíveis provas a serem produzidas o autor se manifestou à fl. 154 e o réu se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator

Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação de obrigação de fazer em virtude da não transferência de veículo, objeto de contrato de compra e venda entre as partes.

A compra e venda do veículo em questão está documentalmente comprovada à fl. 07.

Observo que houve a transferência do veículo do nome do antigo proprietário Fabio Pavan ao requerido Ismael, conforme documento de fl. 10. Não há, entretanto, a autorização para a transferência do veículo ao requerente (fl. 09).

Vejamos o artigo 123, inciso I, e §1º do Código de Trânsito Brasileiro:

"Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; §1° - No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

No caso concreto, como já mencionado, se observa que o requerido não assinou o documento de fl. 09, ficando o requerente impedido de proceder à transferência do veículo, o que não se pode admitir.

A contestação trazida pela Defensoria Púbica do Estado, atuando como curadora especial do réu, não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar outra realidade dos fatos, sendo o que basta.

A procedência, portanto, é de rigor.

Considerando as peculiaridades do caso, na inércia do requerido em proceder à transferência do automóvel, converto a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$2.000,00, quantia suficiente à indenizar o requerente sem que lhe represente um enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para que condenar o réu a proceder a transferência do veículo para nome do requerente, no prazo de 10 dias. Decorridos os 10 dias sem o efetivo cumprimento da obrigação estipulada, converto a obrigação de fazer em perdas e danos e condeno o requerido ao pagamento de R\$2.000,00 ao requerente, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de publicação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco. Neste caso, a serventia deverá oficiar ao DETRAN determinando que realize de ofício e, com urgência, a transferência do veículo para o nome do atual proprietário, ora requerente.

Vencido o réu arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 03 de Julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA